



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04563/14

Ementa: Poder Executivo. Município de **Lucena**. Prestação de Contas do Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça. **Exercício de 2013**. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Disponibilidades financeiras não comprovadas, transgressão às normas constitucionais (licitação e pagamento de salário mínimo), legais (Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93). Outras irregularidades. Ônus do gestor da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Julgam-se irregulares as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Representação à RFB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00787/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE LUCENA – PB*, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2013, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, ACORDAM, após a emissão do Parecer contrário à aprovação das contas, em:

1. Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena, Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, na condição de ordenador de despesas, em razão de disponibilidades financeiras não comprovadas¹, transgressão às normas constitucionais (licitação e pagamento de salário mínimo), legais (Lei nº 4.320/64 e Lei nº 8.666/93) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Imputar débito ao Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, no valor de R\$ **27.267,18**, (vinte e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos) correspondente a 592,64 UFR, decorrente da não comprovação de disponibilidades financeiras;

Agência	Conta	Doc.	Saldo sem comprovação (R\$)
00039	BANCOCEF – 647016-7 – FNHS – CONSTR. CASAS PAC	Nº 09 – fl. 1785/1838	24.267,18
016810	BANCO DO BRASIL S/A 4110-6 FPM	Nº 05 – fl. 2640/2756	3.000,00
Total			27.267,18

¹ R\$ 27.267,18



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04563/14

4. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor do débito supra imputado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

5. Aplicar multa pessoal ao Sr. MARCELO SALES DE MENDONÇA, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 184,81 UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais (licitação e pagamento de salário abaixo do mínimo), legais (Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93), menoscabo com a administração do município e não comprovação de disponibilidades financeiras, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

6. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes;

7. Oficiar à Delegacia da Receita Previdenciária, enviando-lhe cópias dos relatórios da Auditoria, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91;

8. Expedir representação ao Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pelo Sr. Marcelo Sales de Mendonça, para as providências a seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

9. Dar pela improcedência das denúncias objeto dos processos TC **5336/14** (supostas irregularidades em pagamentos de despesas com aquisição de peças para manutenção de veículos automotores de passeio) e TC **6310/14** (supostas despesas não comprovadas com locação de veículos), **anexados a estes autos, dando conhecimento da decisão aos denunciantes e denunciado.**

10. Dar pela procedência da denúncia versando acerca de pessoal objeto do processo TC **8851/14**, anexado a estes autos, e ainda:

10.1. Recomendar a atual administração do Município de Lucena estrita observância ao concurso público e que utilize este tipo de contratação, observando os requisitos para tal: *excepcional interesse público; temporariedade da contratação; hipóteses expressamente previstas em lei.*

10.2. Trasladar cópia do relatório da unidade de Instrução – DIGEP de fls. 2826/2827, para subsidiar a análise das prestações de contas, exercícios de **2014 e 2015.**

11. Expedir comunicação acerca da presente decisão aos denunciantes dos fatos objeto dos processos TC 5336/14, TC 6310/14 e TC 8851/14.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de dezembro de 2016.*

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 14:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Dezembro de 2016 às 09:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL